



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

PARECER Nº 02/2022/PCMITZ

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA À CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MARANHÃO. OBSERVÂNCIA À LEI, AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES H M DO NASCIMENTO LTDA. E D.M.R. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME.

Trata-se, de recurso administrativo interposto pelas empresas H M DO NASCIMENTO LTDA. e D.M.R. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, no âmbito da fase de julgamento das propostas técnicas de procedimento licitatório, realizado na modalidade **Concorrência Pública nº 002/2021**, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de publicidade e propaganda à Câmara Municipal de Imperatriz - Maranhão, contra a desclassificação da empresa H M DO NASCIMENTO LTDA. e a classificação das empresas CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI e D.M.R. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI.

Para tanto, a licitante H M do Nascimento Ltda., alegou, em síntese, que sua desclassificação foi indevida, que a empresa Canal Comunicação Eireli teve a intenção de identificar o envelope nº 01 antes da abertura do envelope nº 02 e o Plano de Comunicação Publicitária Identificado não é cópia do Plano de Comunicação Publicitária não Identificado; e que a empresa D.M.R. Publicidade e Propaganda Eireli apresentou marcas de impressão em suas folhas e descumpriu o item 4, "a.3" do edital.

No que tange ao recurso administrativo da empresa D.M.R. Publicidade e Propaganda Eireli, esta alegou, em síntese, que a empresa Canal Comunicação Eireli descumpriu os itens 4.1, "a.4"; 6.1.1 e 6.1.4, III, "b" e 6.1.4, IV, "b", do edital.

Devidamente notificadas, as empresas recorridas - Canal Comunicação Eireli e D.M.R. Publicidade e Propaganda Eireli - apresentaram contrarrazões, sustentando a manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, pugnano pela improcedência dos recursos interpostos.

A Comissão Permanente de Licitação enviou os recursos para análise da Subcomissão Técnica, que emitiu parecer técnico mantendo a classificação das empresas recorridas e a desclassificação da empresa H M do Nascimento Ltda.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

A Comissão Permanente de Licitação, por sua vez, através do Termo de Julgamento de Recurso Administrativo datado de 23/02/2022, decidiu pelo conhecimento e desprovisionamento dos recursos interpostos, mantendo-se a decisão recorrida.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Procuradoria para análise.

É o relatório.

O presente certame é regido pela Lei 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências, aplicando-se, de forma complementar, as disposições da Lei 8.666/1993. O critério de julgamento adotado no edital foi o de "Melhor Técnica e Preço", em conformidade com o artigo 5º da referida lei.

Os recursos administrativos foram interpostos após o resultado da avaliação das Propostas Técnicas, no prazo e forma legal (art. 109, I, da Lei 8.666/1993), tal como previsto no item 8.18 do edital. Da mesma forma, as contrarrazões aos recursos foram interpostas dentro do prazo legal (art. 109, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Ressalte-se que as propostas técnicas nos certames sob a égide da Lei 12.232/2010 serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 03 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou *marketing* ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação, conforme artigo 10, § 1º, da Lei 12.232/2010.

Dessa forma, salientamos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica, nos termos dos critérios de julgamento estabelecidos no item 8 do edital.

No mérito, após análise das razões e contrarrazões de recurso administrativo e os autos, e conforme Parecer da Subcomissão Técnica, verifica-se que deve ser confirmada a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

O edital do certame estabelece, no item 8.3.2, que "a nota de cada Licitante corresponderá à soma das notas dos quesitos". O item 8.4, que trata da desclassificação das propostas, dispõe o seguinte, *in verbis*:

"8.4 - Será desclassificada a Proposta que:

- I - Não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos;
- II - Não alcançar, no total, a nota mínima de 70 (setenta) pontos;



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

III - Obter nota zero em qualquer dos quesitos a que se referem o item 8;

IV - Que incidir nas disposições no Art. 48, da Lei nº 8.666/93". (grifo nosso)

A empresa H M do Nascimento Ltda. obteve, após o julgamento da Subcomissão Técnica, a nota total de 50,33 pontos, abaixo do mínimo estabelecido no edital, devendo, portanto, permanecer desclassificada.

Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

A jurisprudência do STJ é constante nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.380 - RJ (2017/0240734-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE :
FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A ADVOGADO : MARCELA SILVA
LOMELINO - RJ143394 AGRAVADO : ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
LTDA ADVOGADOS : AUREAN MARTINS GOMES - RJ130756 ROBERTO
CESAR DE SOUZA GONÇALVES - RJ160635 TARCISO DE SOUZA VIEIRA -
RJ176447 DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO LIMINAR. SÚMULA
735/STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agrava-se de
decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto por FURNAS-
CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, contra acórdão proferido pelo Tribunal de
Justiça local, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES.
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
APARENTE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO. Pugna a
agravante pela reforma da decisão que concedeu parcialmente a
medida liminar em mandado de segurança, para suspender o pregão
realizado para contratação de serviços de vigilância junto à agravante,
ao fundamento de suposta violação ao princípio da isonomia.
Entretanto, ressaltou-se a possibilidade de reconsideração após o
oferecimento das informações pela licitante. **Não merece reforma a
decisão recorrida, tendo em vista a necessária observância da previsão
contida no artigo 3º da Lei 8666/93 (Lei de Licitações Públicas), que
visa assegurar a igualdade de tratamento aos licitantes, além dos
princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da
igualdade, dentre outros.** Ademais, não se logrou demonstrar na
hipótese qualquer risco de prejuízo em se adiar um pouco a contratação
da empresa vencedora no certame, até que toda a situação reste

Rua Símplicio Moreira, nº 1185, Centro, Imperatriz – MA

CNPJ 69.555.019/0001-09

Fone: (99) 3524-3359



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

esclarecida. Modificar a decisão recorrida significaria abrir precedente para que, futuramente, haja tratamento diferenciado entre as empresas licitantes, o que tanto a Constituição quanto a lei 8.666/93 buscam coibir. Desta forma, deve ser mantida a decisão recorrida, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, com a análise das informações requeridas pelo juízo, para, a partir de então, verificar o magistrado acerca da suspensão ou não do pregão. Agravo de instrumento improvido. (...) (STJ - AREsp: 1174380 RJ 2017/0240734-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 06/08/2018)

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido (STJ - RMS: 10847 MA 1999/0038424-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/11/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.02.2002 p. 279)

Assim, o julgamento das propostas técnicas deve obedecer aos critérios objetivos definidos no edital, em obediência ao princípio supramencionado, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Ademais, segundo parecer da Subcomissão Técnica, no tocante ao conteúdo do envelope nº 01, nada se notou, em relação ao Plano de Comunicação Publicitária não Identificado da empresa Canal Comunicação Eireli, nenhuma marca ou sinal que pudesse vinculá-la ao envelope nº 03, conforma alegado pela empresa H M do Nascimento Ltda. Verificando os autos, constata-se que o Plano de Comunicação Publicitária Identificado (envelope nº 02) apresentado por esta empresa é uma cópia do Plano de Comunicação Publicitária Não Identificado apresentado no envelope nº 01.

Sobre as alegação de que a empresa D.M.R. Publicidade e Propaganda Eireli apresentou marcas de impressão nas folhas nº 1, 4, 7, 9 e 10 do caderno nº 01, além de apresentar pranchas na cor branca, descumprindo o item 4.1, "a.3" do edital, nos termos do parecer da Subcomissão Técnica, não constituem motivos para a desclassificação desta empresa recorrida.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Quanto as alegações da empresa D.M.R. Publicidade e Propaganda Eireli, apenas a primeira não está relacionada a critérios de natureza técnica. Consta nos autos, que o Plano de Comunicação Publicitária Não Identificado apresentado pela empresa Canal Comunicação Eireli possui numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página, conforme exigência do item 4.1, "a.4", do edital, inclusive as páginas 16 e 17, com visto dos membros da Comissão Permanente de Licitação e dos representantes das empresas participantes, inclusive da recorrente.

Quanto às demais alegações de natureza técnica, a Subcomissão Técnica, por unanimidade, julgou improcedente. Vejamos abaixo o trecho do parecer de Kayla Pacheco Nunes:

"Em relação ao segundo ponto, em que a Requerente questiona a precificação de um aplicativo sugerido pela empresa Canal Comunicação Eireli, em sua Estratégia de Comunicação Publicitária, na qual usa como base de referência a tabela da Fenapro/Sindapro – Maranhão, para o período atual, a Requerente ressalta que o preço proposto ultrapassa o limite total da verba disponível para simulação, de 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a ser distribuído conforme a estratégia de mídia. Como dito, a tabela do sindicato é usada como referência, sendo o valor nela contido apenas como limite máximo, o que não veio a incorrer em ferir o valor da verba sugerido para o desenvolvimento da campanha ou, também, não se configurou em vantagem obtida pelo valor da peça sob questão. Ao contrário, o que se verificou pela proposta desta peça inovadora, que envolve tecnologia, foi no sentido de garantir a exequibilidade e economicidade, itens que também são da alçada do julgamento técnico, longe de ferir a isonomia que se espera da análise técnica.

E, por último, no terceiro ponto sob revisão, a então Requerente acusa a empresa Canal Comunicação Eireli de ultrapassar o limite previsto no item "Ideia Criativa", do Plano de Comunicação Publicitária Via Não Identificada, ao apresentar apenas uma peça para redes sociais, distribuída ao longo do período estipulado da campanha publicitária. Sendo assim, o entendimento é o de que se contabilizou apenas uma peça, e não contabilizar a sua distribuição. Caso assim o fosse, a distribuição das demais peças eletrônicas, impressas ou digitais também deveriam ser contabilizadas, o que inviabilizaria a tática de mídia adotada pelas licitantes proponentes, ultrapassando, em muito, as cinco peças exigidas no edital".

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pelas recorrentes. É, sim, caso de manutenção da decisão exarada e conseqüente desprovemento



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

do recurso interposto pelas empresas H M DO NASCIMENTO LTDA. e D.M.R. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI.

Por fim, saliento que trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tomada de decisão diversa da autoridade julgadora.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que se orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

CONCLUSÃO

Face ao exposto, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, esta Procuradoria Jurídica opina pela **improcedência dos recursos interpostos formulados pelas licitantes H M DO NASCIMENTO LTDA. e D.M.R. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, e, consequentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito da Concorrência Pública nº 002/2021**, constante do termo de julgamento.

É o parecer.

À consideração do Senhor Presidente.

Imperatriz (MA), 24 de fevereiro de 2022.


Mário Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador-Geral | Portaria 04/2022